



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362213

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2108940-54.2025.8.26.0000

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54642

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2108940-54.2025.8.26.0000

COMARCA: OSVALDO CRUZ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LÍVIA MARIA MACAGNAN CICILIATI

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGRAVADA: MARIA APARECIDA COSTA SILVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 13/15, que, em ação declaratória e indenizatória, saneou o processo e determinou a realização da perícia grafotécnica, atribuindo ao réu, ora agravante, o custeio da prova.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não merece subsistir, eis que a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova não implica em custeio e, tendo a prova pericial sido requerida pela autora, a ela deve ser atribuído o ônus da sua produção. Tece outras considerações, indicando o Tema 1061, do STJ e artigo 95, do CPC, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

E isto porque, a r. decisão agravada, que declarou saneado o feito e determinou a realização de perícia grafotécnica não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade deste agravo de instrumento, a vedar que dele possa o Tribunal conhecer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

É de realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação, o que claramente não se dá na espécie.

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue omissão, impende considerar que, ainda que assim não fosse, não assistiria razão ao recorrente, haja vista que os honorários periciais devem ser adiantados pelo recorrente em razão do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil, haja vista que os documentos cujas assinaturas são contestadas pelo agravado foram por ele, agravante, exibidos nestes autos.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III), com observação.

Int..

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)